

1-0140/1998



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0140/1998 DE 1998

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0140/1998 DE 12/03/98

PROMOVENTE: VEREADOR

DITO SALIM

EMENTA:

Altera a bandeira dos taxis nas condições que especifica e da outras providências.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 12:48:28

00000015913-12



ARQUIVADO EM 22/01/2001

CHEFE DE SESSÃO

Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção Técnica - Substituta



226
Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 01 de pros.
n.º 140 de 1998
Ed.

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0140/1998

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 12 MAR 1998
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
TRANSF. E ADJ. BOL.
FINANÇAS E ORÇAMENTO

Altera a bandeirada dos táxis nas condições que especifica e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Muniz Art. 1º - A bandeirada dos táxis, atualmente fixada em R\$3,20 (três reais e vinte centavos), poderá ser reduzida para qualquer valor, a inteiro critério de seus proprietários, nas condições especificadas na presente lei.

Art. 2º - O motorista de táxi que optar pela redução do valor da bandeirada deverá, para aferir o taxímetro, ter o valor reduzido da bandeirada indicado na parte externa das portas dianteiras, por meio de pintura ou adesivo.

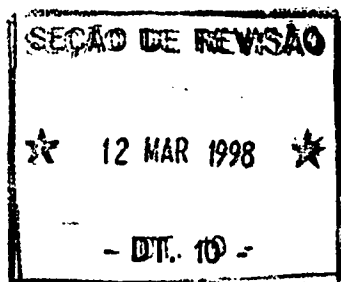
Parágrafo único - É facultado ao taxista que optar pela bandeirada reduzida identificar esta condição, mediante pintura de faixa ou colocação de adesivo, na cor azul claro, no capô do veículo, transversalmente ao pára-choque, de forma a tornar mais fácil a identificação da bandeirada reduzida pelos usuários.

Art. 3º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 12^{de} março de 1998.

Salim
DITO SALIM
Vereador



COPIA

[Illegible stamp]

4

[Illegible text]

1 ARA MUNI C. I. DE SÃO PAULO

W. V. juntado a [illegible] documento(s) rubri-
cadas sob n.º 2 e [illegible] de informação sob

1 n.º 3 126 / 3 98 a 1 [illegible]



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 02 de 02
n.º 1410 de 1998

JUSTIFICATIVA

A busca por soluções que visem aumentar os níveis de renda da população é uma tarefa árdua que compete a todos, indistintamente, seja na iniciativa privada, seja no Poder Público.

Torna-se imperioso, pois, apresentar algum tipo de solução para os problemas enfrentados no dia-a-dia por parcelas consideráveis da população economicamente ativa, que vêem o seu poder aquisitivo diminuir gradativamente, em razão de uma nova realidade econômica no país.

É o caso dos laboriosos motoristas de táxi de nossa cidade.

O que se verifica no cotidiano do taxista paulistano é que cada vez mais ele se vê obrigado a trabalhar muito mais para ganhar igual ou até menos. E por que isso? Sem dúvida, o valor cobrado pela bandeirada, hoje fixada em R\$3,20, constitui fator inibidor para o usuário, por encarecer demais as corridas de táxi, sobretudo nos pequenos trajetos, em que a bandeirada representa, por vezes, mais de 50% do valor final da corrida.

Outrossim, o alto valor da bandeirada contribui também, sem dúvida alguma, para que haja uma quantidade muito maior de retornos sem passageiros, constatando-se, assim, que a bandeirada, em vez de ajudar o taxista, prejudica-o significativamente.

Como a redução da bandeirada estabelecida neste Projeto de Lei é uma opção do motorista, que poderá livremente escolhê-la ou não, os próprios motoristas de táxi concluirão que sua adoção lhe renderá maior remuneração.

Tendo em vista as leis inexoráveis do mercado que determinam que quanto menor o preço maior será o consumo e vice-versa, este Projeto de Lei pretende beneficiar tanto os motoristas de táxi, por lhes proporcionar maior número de passageiros e de corridas, assim como a população que poderá desfrutar dos serviços de táxi por um preço menor, gerando novos hábitos e, conseqüentemente, um círculo virtuoso de maiores ganhos para motoristas de táxi e para a população usuária em geral.

Por outro lado, a maior utilização dos táxis pela população gerará, outrossim, diminuição do número de veículos particulares em circulação pela cidade, uma vez que novos hábitos de tomar táxi com mais frequência representam, muitas vezes, deixar os veículos particulares em casa, com benefícios para toda a cidade, quer com a melhoria do trânsito, quer com a melhoria da qualidade do ar.

Diante do exposto, conto com o apoio dos meus Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Salim

DITO SALIM
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 140 de 19 98 16 03 98 (a) Adelina

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:
Em 16-03-98
PL. 72/98.

ADELINA CICONE
Reg. 100.406
ATM

À Com. de Const. e Justiça

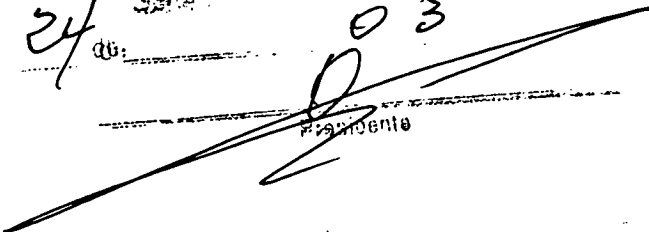
17/03/98

BRENO GANDELMAN
Assessor T. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 18/3/98 às 16-00 hs.

Ao Nobre Vereador MILTON LEITO
para relatar.

em 24 de 03 98


Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n.º 4#

Em 6 5 98

(a) 



PUBLIQUE-SE EM

5.5.98

Folha n.º 4-#
N.º 340#
O funcio. car. 1998

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0643/1998

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0140/98.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Dito Salim, que permite a redução do valor da bandeirada de táxi a inteiro critério de seus proprietários. Não obstante a justificativa apresentada o projeto não pode prosperar por colidir com a Lei Orgânica do Município.

O transporte urbano municipal tem o caráter de serviço público de caráter essencial por força do art. 30, V da Constituição Federal, que deve ser organizado e prestado pelo Município diretamente ou sob regime de permissão ou concessão.

A lei Orgânica do Município, no art. 179, III, determina a competência do Município para "organizar, prover, controlar e fiscalizar o serviço de táxi e lotações, fixando a respectiva tarifa".

A fixação da tarifa, no entanto, deve obedecer ao prescrito no art. 178:

"Art. 178 - As tarifas dos serviços públicos de transporte são de competência exclusiva do Município, e deverão ser fixadas pelo Executivo, de conformidade com o disposto no art. 79, inciso III desta Lei."

Assim, a competência para fixar tarifas de serviços de táxis ou para iniciar lei que trate dessa matéria é do Prefeito Municipal.

Do exposto, constatada a ofensa ao art. 178, "caput" da Lei Orgânica do Município, somos

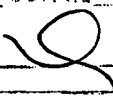
PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 5.5.98.

RELATOR

17 - RELCOM
17-0283/1998

A.A.T.M.
SL Em. 7/5/98

Publicado no DIARIO OFICIAL	
de 7 5	1998
pagina 42	coluna 2
Conferido:	

A.A.T.M.
Em. 7/5/98

CARLOS ROBERTO DA SILVA RF 11.130
Auxiliar Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

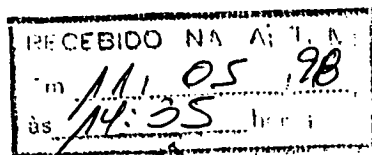
Folha n.º	05	do proc.
n.º	140	de 19 98

São Paulo, 08 de maio de 1998

Memo No. 095 / 98

Ao nobre Ver. DITO SALIM

O PL- 140 / 98, de sua autoria, será tido como **REJEITADO** em virtude de Parecer pela **ILEGALIDADE** da douta Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLÊNARIO**, no prazo de **30 (trinta) dias**, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

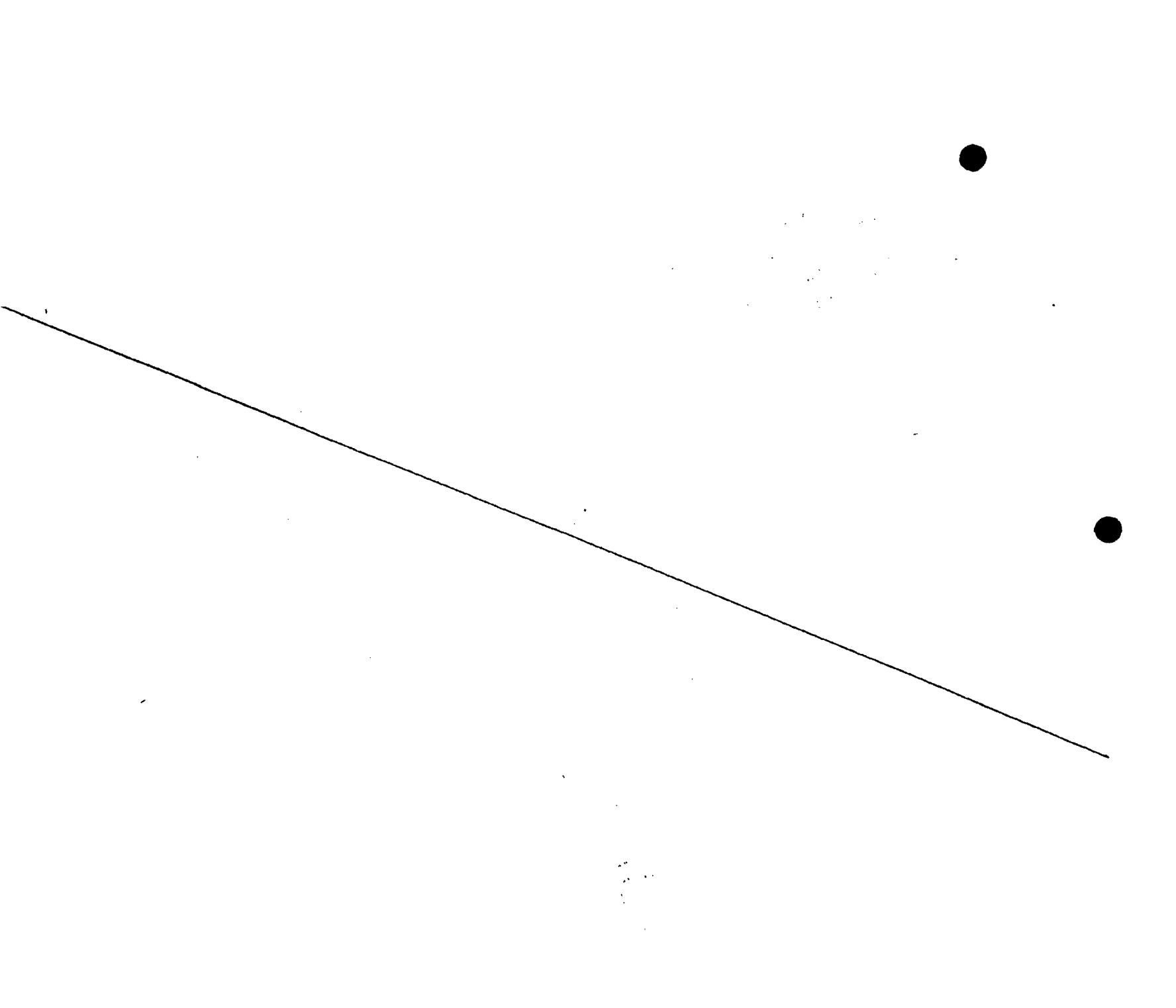


SBC.-

DITO SALIM
[Signature]

Atenciosamente,

[Signature]
BRENO CANDELMAN
Assessor Téc. Legisl. Chefe Subst. - A.T.M.





Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	= 06 =	do proc.
n.º	PL-140	de 19 98
ANA PAULA BARROZ Oficial Legislativo		

REQUERIMENTO

11 - REC
11-0083/1998

À Mesa da Câmara Municipal de São Paulo

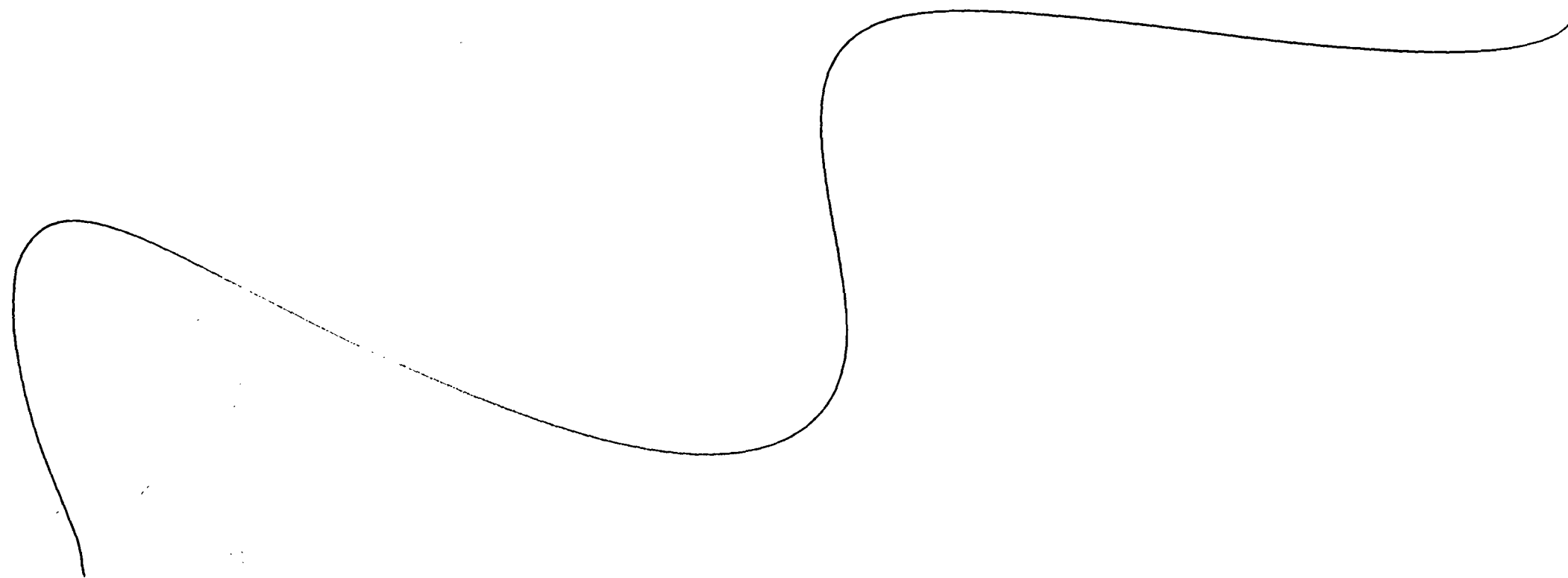
De acordo com o disposto no art. 79 do Regimento Interno, venho, respeitosamente, interpor o presente Recurso ao Egrégio Plenário, em razão do parecer proferido pela douta Comissão de Constituição e Justiça, que opinou pela ilegalidade do meu Projeto de Lei 140/98, conforme memo nº 095/98, de 8 de maio de 1998, da Assessoria Técnica da Mesa - A T M.

Nestes termos

p. deferimento

São Paulo, 3 de junho de 1998.


DITO SALIM
Vereador





Câmara Municipal de São Paulo

RAZÕES DO RECURSO

Folha n.º	07	de proc.
n.º	PL-140	de 19 98
ANA PAULA KARRUG Oficial Legislativo		

A douta Comissão de Constituição e Justiça, em seu parecer 643/98, opinou pela ilegalidade de meu Projeto de Lei 140/98, por entender que as disposições nele contidas colidem com a Lei Orgânica do Município.

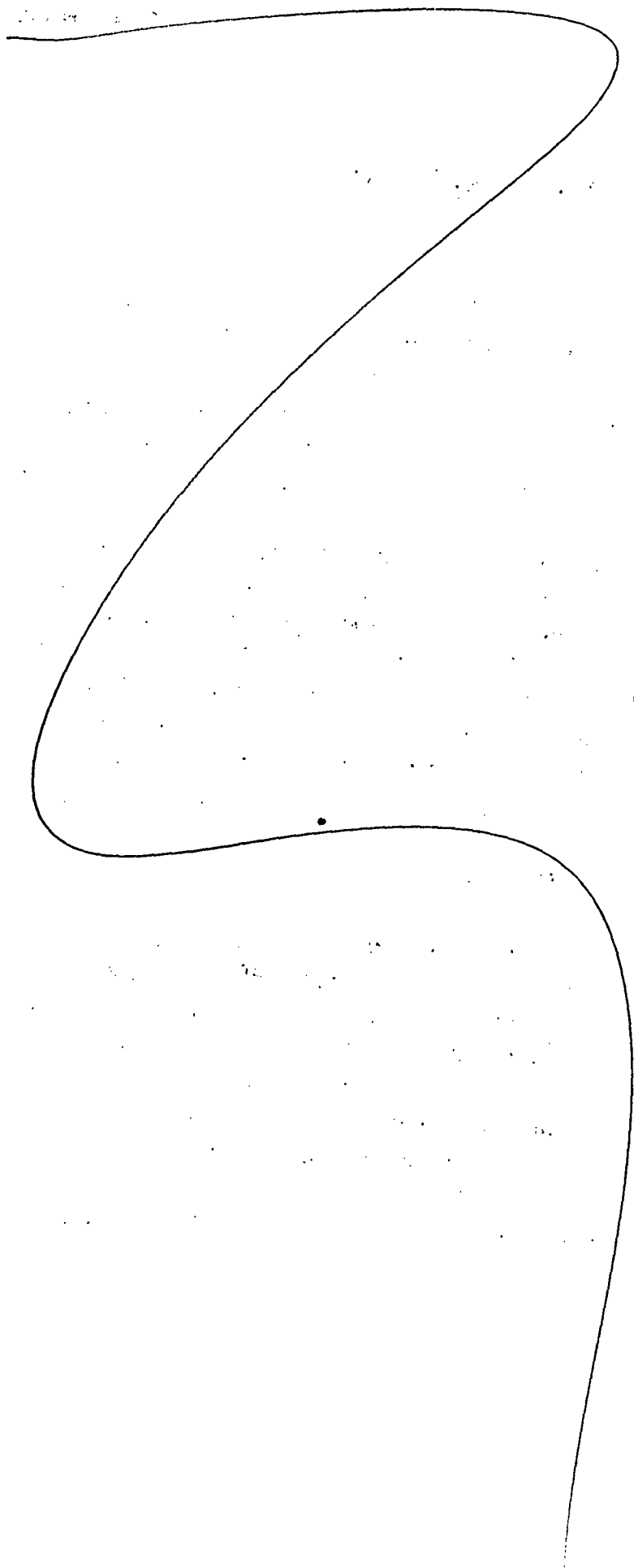
Justifica seu parecer, alegando que, nos termos do artigo 178 da LOM, as tarifas dos serviços públicos de transporte deverão ser fixadas pelo Executivo. Portanto, somente o Prefeito poderia ter a iniciativa de iniciar lei sobre tarifas de táxi.

Ocorre que a douta CCJ está entendendo que o serviço de táxi é um serviço público, no que está enganada, pois segundo Hely Lopes Meirelles, aliás citado pela própria CCJ no parecer 653/98, SERVIÇO PÚBLICO É DEFINIDO "COMO TODO AQUELE PRESTADO PELA ADMINISTRAÇÃO OU POR SEUS DELEGADOS, SOB NORMAS E CONTROLES ESTATAIS, PARA SATISFAZER NECESSIDADES ESSENCIAIS OU SECUNDÁRIAS DA COLETIVIDADE OU SIMPLES CONVENIÊNCIAS DO ESTADO".

Ora, os serviços de transporte de passageiros por táxis não são prestados pela Administração Pública, quer direta ou indireta, nem seus delegados, mas, isto sim, por PARTICULARES.

O fato de os táxis se submeterem às regras do município ou às leis municipais não lhes confere o caráter de serviço público. Prestar serviços ao público (ou à população) não caracteriza serviço público porque o prestador do serviço público tem que ser a Administração Pública ou seus delegados. Caso assim fosse, os serviços de bares e restaurantes seriam igualmente serviços públicos porque prestam serviços ao público, como também seriam públicos quaisquer serviços prestados por particulares sob as normas e regulamentos municipais. Evidentemente, isto beira ao absurdo, não podendo, pois, prosperar a alegação da douta Comissão de Constituição e Justiça de que os serviços de táxi são equiparados a serviços públicos.

123





Câmara Municipal de São Paulo

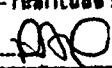
Folha n.º 08 do proc.
n.º PL-140 de 19 98
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Oficial Legislativo

A dedução da douta CCJ é, por conseguinte, errônea, e não pode prejudicar o andamento do meu Projeto de Lei, que tem por objetivo deixar a critério dos próprios motoristas o valor da bandeirada que irão cobrar de seus passageiros, dentro das leis do mercado e da livre concorrência que imperam hoje no mundo inteiro (menos na cidade São Paulo, onde as regras do mercado encontram os obstáculos impostos por pareceres equivocados, como o do caso em análise).

A douta CCJ olvida-se de que não é a atividade em si que tipifica o serviço público, visto que algumas atividades tanto podem ser exercidas pelo Estado quanto pelos cidadãos, como objeto da iniciativa privada, independentemente de delegação estatal, a exemplo do ensino que, ao lado do oficial, existe o particular, sendo aquele um serviço público e este, não. O que deve servir de critério para estabelecer se um determinado serviço é público ou não é a natureza do prestador desse serviço. Se o prestador do serviço é particular e não recebeu concessão ou delegação da Administração Pública, não há que falar em serviço público.

Diante do exposto, espero contar com o apoio dos meus nobres pares para que a decisão do Egrégio Plenário seja soberana, na aceitação destas razões de recurso, de forma que o meu Projeto de Lei 140/98 possa tramitar normalmente e, ao final, ser aprovado, por ser de interesse da população do município de São Paulo.


DITO SALIM
Vereador

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado neste livro ^{pag.} ^{transcrição} ^{republicado sob}
folha n.º 09-09/01/01 a) 

Acelina Acelismar de Oliveira
Assistente Técnico de Direção III
Registro 10.863



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

09

do processo nº PL 140 de 1998 09/01/2001 (a)

Acelina Acelismar de Oliveira

Assistente Técnico da Direção

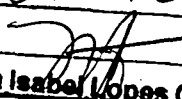
Registral

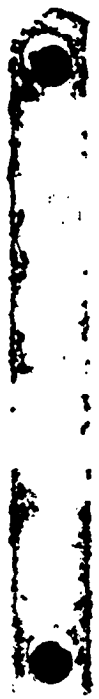
Ao DT.94 – Sra. Chefe:

Solicito arquivar o presente projeto, de acordo com o art.
275 do Regimento Interno.

09/01/2001


BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Legislativo Chefe
ATM

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado cl	09 fls.
Arquivo em	2201.2001
O Func.º	
Maria Isabel Lopes Corrêa Chefe de Seção Técnica - Substituto	



SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em / /

(a)